

AO EXPEDIENTE

Em 04 AGO 2009

ESTADO DE RONDÔNIA	Presidente
Assembléia Legislativa	
04 AGO 2009	
Protocolo <u>023/09</u>	MENSAGEM N° 117
Processo	, DE 14 DE JULHO DE 2009.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



Veto Total nº 035/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 04/08/2009

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 109/2009, de 17 de junho de 2009.

Senhores Deputados, o primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela, o órgão legislativo competente encaminha Projeto de Lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente, visando sua apreciação, discussão e votação para afinal convertimento em lei.

Prevê a Constituição Federal, a partir do seu Artigo 61, sobre a iniciativa privativa, reservada ou exclusiva, pela quais determinadas matérias somente poderão ser objeto de Projeto de Lei, se e caso apresentado pela esfera competente.

A nossa Constituição Estadual, a exemplo da Constituição Federal, regula as questões referentes à competência e iniciativa para a apresentação de Projetos de Lei. Vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.” (grifo nosso).

Em sendo assim, considerando que haja a instituição do referido Programa, o Governo do Estado de Rondônia tem que, obrigatoriamente, **criar** no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC no qual está inserido o Instituto Médico Legal – IML, uma estrutura especial (não só física) para o atendimento em comento.

Portanto, demonstrado está que a matéria objeto do presente Projeto de Lei é de competência privativa deste Chefe do Poder Executivo, dai a sua flagrante inconstitucionalidade.

Não se quer com essas considerações retirar a relevância do assunto, posto que com relação à especialidade do atendimento já se iniciou, posto que quando ocorre à impossibilidade da vítima comparecer ao IML, tem-se uma equipe que se desloca ao local onde a mesma se encontra; e no que se refere ao tratamento clínico, as vítimas são atendidas nos hospitais em que se encontram.

[Assinatura]

1 SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

04 AGO 2009

[Assinatura]

refundo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ressalte-se, por oportuno, que uma nova estrutura física do novo IML, já está em andamento nesta Capital, incluindo espaço especialmente reservado para o referido atendimento, onde além do Serviço Médico Clínico e Pericial, terá o apoio do Serviço de Psicologia e Assistência Social.

Certo de ser honrada com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e distinta consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador